

PROCESSO - A.I. N° 206978.0011/00-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ – Acórdão CS nº 0033-21/02  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI  
INTERNET - 18.12.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0190-21/02

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DA DECISÃO. Representação proposta com base no art. 119, da Lei 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, fundamentada no fato de que o julgamento proferido pela Câmara Superior do Conselho de Fazenda, antes da data previamente marcada, não permitiu ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa. A preterição do direito de defesa nulifica a Decisão proferida, conforme determinado no inciso II do art. 18 do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Após a Decisão da Câmara Superior, Acórdão CS nº 0033-21/02, que negou conhecimento ao seu Recurso de Revista, o autuado ingressou com petição dirigida à Procuradoria da Fazenda Estadual onde, após discorrer sobre o mérito da autuação, requereu a nulidade deste julgamento, sob o fundamento de que teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa.

Argumentou o peticionário que, em 21/03/2002, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, meio de comunicação legitimado a informar intimação aos sujeitos passivos autuados, edital de convocação para julgamento do Recurso de Revista que interpôs, que aconteceria no dia 27/06/2002, como pode ser percebido no recorte do DOE que anexou, fl. 394.

Disse que, tendo em vista o prazo oficial publicado, vinha se preparando para apresentar a sua sustentação oral no dia e local previamente comunicados (na forma do art. 163 do RPAF/99), mas que, numa súbita e inesperada intimação, é informado da ocorrência do julgamento em 27/03/2002, que teria lhe causado imenso prejuízo, vez que não pode exercer o seu direito de defesa.

Concluiu solicitando que a PROFAZ representasse ao CONSEF, com fundamento no art. 119, II, da Lei nº 7.438/99, para que se declare, entre outros, a nulidade do julgamento ocorrido em 27/03/2002.

A Assessoria Jurídica da PROFAZ, após análise dos autos, afirmou verificar que o julgamento proferido pela Câmara Superior do Conselho de Fazenda, antes da data previamente marcada, não permitiu ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, e, por esta razão, sugeriu ao Sr. Procurador Chefe que representasse ao CONSEF para ser reconhecida a nulidade do julgamento realizado em 27/03/2002, com base nos artigos 18 do RPAF/99 e 163 e 119, do COTEB.

O Procurador Chefe da PROFAZ acolheu e aprovou o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica daquele órgão e representou ao CONSEF, com fulcro no art. 119 do COTEB (Lei n.º 3956/81), para que aprecie o presente processo.

## **VOTO**

Analisando os elementos constantes no processo, mais precisamente o edital de convocação apensado à fl. 394, verifico que a data expressa naquele documento, em razão de falha na sua impressão, seria 27/08/2002 (ou 27/06/2002, como pretende o requerente).

O fato é que existindo esta publicação, se não corrigida, a data de julgamento é aquela ali expressa, e o realizado em 27/03/2002 não permitiu ao contribuinte o exercício da sustentação oral prevista no art. 163, do RPAF/99, ocorrendo a preterição do seu direito de defesa, o que nulifica a Decisão proferida, conforme determinação do inciso II, do art. 18, do mesmo Regulamento.

Assim, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para julgar nula a Decisão proferida pela Câmara Superior e determinar que o PAF retorne a esta Câmara para apreciação do Recurso de Revista interposto pelo autuado, em nova oportunidade.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ